



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

LEI Nº 322/91

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 1º - Esta lei institui o Quadro de Pessoal dos servidores da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás e dispõe sobre as classes e funções dele integrantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

II - CLASSE - é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades semelhantes, expresso por denominação genérica;

III - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições;

IV - VENCIMENTO - é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei;

V - NÍVEL - é o conjunto de classes, de grau de complexidade equivalente, abrangido pela mesma faixa de vencimentos;

VI - REFERÊNCIA - é cada posição correspondente a um determinado vencimento, cujo conjunto forma a faixa de vencimento respectivo;

VII - CARREIRA - é a possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, através de passagem a classes hierarquicamente superiores, dentro da estrutura de classes de Grupos Ocupacionais ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

VIII - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma para outra referência de vencimento correspondente a seu nível, dentro da mesma classe, mediante processo de avaliação periódica;

IX - ACESSO - é a passagem do servidor para classe de outro grupo, em razão de qualificação específica mediante processo seletivo, havendo vaga;

X - INTERSTÍCIO - é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a uma promoção;

III - SERVIÇOS OPTACIONAIS E ALTERNATIVAS: Atividades operadoras excepcionais.

Atº. 5º - Conto com a atividade a ser desenvolvida em cada gabinete, o nível de conhecimento necessário, a correção e estabelecimento das tarefas a serem executadas, com quem deve ser feita a avaliação das prestações de serviços administrativos e financeiros: critérios de avaliação

• - Magistério.

TV - Actividades de Nivel Superior

III - Atividades Operacionais e Leituras - Matérias:

II - Serviços Operacionais e Auxiliares

I - Serviços Admistrativos e Recursos Humanos;

Art. 4º - Os cargos do Quadro Efetivo integrarão os seguintes Grupos Organizacionais:

II - QUADRO STIPENDIÁRIO - é o constituição de servidores concorridos em concursos intérmo, para fins de efetivação, e também o anexo

I - QUADRILATERAL - e constituita de pessosI com vinhento que permanece na tê.

Art. 3º - O Quadro de Processo a Proferirá Imutável à Confirmação o Seu Titulo:

DA ESTRUTURA

SEGAO I

DO QUADRO DA PESSOA,

CAPITULO II

AV - FUNDOS GRÁFICOS - VANTAGEM ACESOATIVA AO VENCIMENTO: certada nessa setor de encargos de chefeia ou de outra natureza, quando não constituem atribuições próprias de cargo do quadro.

gentilezas e outras de mesma natureza;

LIX - CÂMADA CONSTITUÍDA - é o organismo que

novo título, bem como o respectivo vencimento, decorrente da finalização do sistema de classificação de categóra e admittência de藤本明子;

-TITLES OF PAPERS - INDEX

to de novatos e novas tecnologias e a necessidade de se adaptar ao mundo contemporâneo.

XII - ADVERTISING ADOPTED BY VENDETTA - è a geração do continente europeu

- se s'apelle le "marché de l'art contemporain".

Prefeitura Municipal de Alto Paraiso - GO





Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

cionais, conservação de instalações, estradas e bens, manutenção, limpeza e transporte, para cujo desempenho é exigido experiência elementar ou habilitação na área de atuação.

III - ATIVIDADES OPERACIONAIS E TÉCNICO-PROFISSIONAIS: cargos para cujo provimento exijam conhecimentos técnicos e para os técnicos profissionais nível médio e habilitação legal ou de apoio às atividades de nível superior.

IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR: cargos para cujo provimento exige-se diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, voltadas para o atendimento das finalidades básicas de interesse do Município.

V - MAGISTÉRIO: cargos com atividades administrativas, didáticas e pedagógicas relacionadas com o magistério de 1º grau.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Magistério integra a lei que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais e as Classes deles integrantes, componentes do Quadro de Pessoal Efetivo, são os relacionados no ANEXO "I" a esta lei, que dispõe sobre a denominação e o quantitativo das classes.

Art. 7º - Integram ainda a presente lei, os seguintes Anexos:

I - ANEXO "II", refere-se à Tabela de Referências de Vencimentos dos GRUPOS OCUPACIONAIS;

II - ANEXO "III", trata do Enquadramento nas classes do Quadro de Pessoal Efetivo;

III - ANEXO "IV", refere-se ao Quadro Suplementar;

IV - ANEXO "V", refere-se ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão - CC e ao Quadro das Funções Gratificadas FG.

Art. 7º - A criação de classe de provimento efetivo e de cargos em comissão e a fixação de seus quantitativos serão precedidos de descrição e avaliação respectiva, e dependerá, sempre, de lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS NORMAS REFERENTES AO QUADRO EFETIVO

Art. 8º - Os cargos vagos das diversas classes do Quadro efetivo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva e eliminatória, ou mediante acesso, de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 9º - Decreto do Chefe do Poder Executivo detalhará, por especialidade os quantitativos da classe de Médico.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Constitui o elenco dos Cargos de Provimento em Comissão - CC e das Funções Gratificadas - FG, o constante do Anexo "IV" a"



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

esta Lei.

Art. 11 - Os ocupantes de cargos em Comissão ou Função Gratificada estarão sujeitos, à jornada de trabalho determinada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 13 - A nomeação para Cargo em Comissão e a designação de ocupante de Função Gratificada, será sempre de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O servidor pertencente ao Quadro Efetivo da Prefeitura, nomeado para Cargo em Comissão ou designado para Função Gratificada, perceberá sua remuneração da seguinte forma:

I - nomeado para Cargo em Comissão, receberá seus vencimentos do cargo comissionado para o qual foi nomeado, ou optará pela percenção do vencimento de apenas um dos cargos;

II - designado para Função Gratificada, receberá seus vencimentos do cargo efetivo mais o valor correspondente à Função para a qual foi designado.

Parágrafo único - O servidor nomeado para ocupar cargo em Comissão e que não tiver vínculo com o Município, receberá apenas os vencimentos relativos ao cargo para o qual foi nomeado.

Art. 15 - O servidor pertencente a outra esfera de Governo quando à disposição do Município com ou sem ônus para a origem, poderá optar pela percenção da vantagem relativa ao cargo ou função de confiança que exercer ou pela percenção da remuneração integral do cargo, deduzido o que receber no órgão a que se achar vinculado.

Art. 16 - Fica vedado ao ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, acumular sua remuneração com gratificação por serviços extraordinários.

Art. 17 - O regime jurídico dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas, é o estatutário.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 18 - A Tabela de Referências de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás é a prevista no Anexo "II" a esta Lei.

Art. 19 - Lei especial disporá sobre normas relativas à carreira do Magistério.

Art. 20 - A remuneração das classes do Quadro de Pessoal Efetivo será composta de uma parcela correspondente a uma das referências que formam a faixa de vencimento onde a classe estiver enquadrada, acrescida, quando cabível, de gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 21 - Nenhum vencimento de servidor público municipal, em exercício ou aposentado, poderá ser inferior ao Salário Mínimo Vigente no país.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

Art. 22 - Os vencimentos e vantagens dos servidores públicos do Município serão reajustados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão por base os índices estabelecidos de acordo com a política salarial do governo federal.

Art. 23 - É vedada qualquer vinculação, para fins de remuneração, a cargos em comissão ou função gratificada; obedecidos os princípios constitucionais.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Art. 24 - A carreira do servidor público municipal dar-se-á através da ocupação de cargo em classes de outro grupo em razão de qualificação específica, através do instituto do acesso.

Art. 25 - Só concorre ao acesso o servidor no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe, no âmbito da administração municipal.

SECÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 26 - Todas as classes do Quadro de Pessoal Efetivo permitem a promoção do servidor da Referência 1 à Referência 15, implicando na progressão de 01(uma) Referência por promoção.

Art. 27 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor em 3% (três por cento), através de sua passagem de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção se dará por merecimento ou por antiguidade, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SECÃO II DO ACESSO

Art. 28 - O sistema de acesso, a ser procedido através de qualificação específica, havendo vaga, permite ao servidor alcançar classe de nível elevado dentro de outro Grupo Ocupacional.

Art. 29 - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá atender aos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 30 - O enquadramento dos servidores concursados no novo Quadro de Pessoal, se fará na referência correspondente ao tempo de serviço público municipal, usando-se o critério da antiguidade.

§ 1º - O enquadramento processar-se-á por Decreto, mediante proposta do Secretário Municipal de Administração que se baseará em informações, por escrito, do órgão de pessoal.

§ 2º - O servidor que se julgar prejudicado pelo enquadramento



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

mento tem o prazo de 30(trinta) dias após seu conhecimento para reclamar deste, através de petição ao Prefeito Municipal.

Art. 31 - Os servidores aposentados e os pensionistas terão como referência, para fins de percepção de proventos, classes correlatas às atualmente consideradas como base para essa percepção.

Parágrafo único - A Referência de Vencimento terá como base para o cálculo dos proventos aquela em que o inativo ou o pensionista se enquadraria como se em atividade estivesse.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Os servidores contratados não beneficiados pelo art. 9º da ADCT da Constituição Federal, permanecerão nos seus empregos de origem, até que se submetam a concurso público de provas ou de títulos.

§ 1º - O tempo de serviço público municipal dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público.

§ 2º - O servidor que não participar do concurso ou que não obtiver aprovação no mesmo, será automaticamente dispensado do serviço público municipal.

Art. 33 - Nenhum servidor municipal sofrerá redução de vencimentos em razão do disposto na presente lei, considerando-se a diferença a maior entre o percebido e o padrão de vencimento fixado nesta lei como vantagem pessoal a ser observada nos futuros reajustes de vencimentos.

Art. 34 - O enquadramento dos servidores do Município de Alto Paraíso de Goiás será efetivado pelo Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 35 - Com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderá o Chefe do Executivo Municipal contratar, pelo prazo máximo de um ano, pessoal, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público fundamentada na portaria de contratação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, exclusivamente, para os cargos de professor, assistente de ensino, médico, odontológico e enfermeiro.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o pessoal contratado excepcionalmente receberá salário superior ao vencimento do funcionário público que exerce função semelhante.

Art. 36 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 37 - Fica revogada toda legislação relativa a pessoal, ainda que especial, que contrariar esta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação "revogando as Leis Municipais 275, 279, 305 e demais disposições em contrário".

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, dia 23 de maio de 1991.

Zeldonir de Souza Carvalho - Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ANEXO I

QUADRO EFETIVO

RETAGÃO DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES E QUANTITATIVOS

GRUPO/CLASSE	P	V	QUANTITATIVO TOTAL
GRUPO I: SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E FAZENDÁRIO			
CLASSES:			
1. Agente Administrativo	10		10
2. Auxiliar Administrativo	10		10
3. Telefonista	04		04
4. Fiscal de Tributos Municipais	01		01
4. Fiscal de Posturas	01		01
5. Fiscal de Obras e Edificações	01		01
GRUPO II: SERVIÇOS OPERACIONAIS E AUXILIARES			
CLASSE:			
1. Auxiliar de Artífice	03		03
3. Motorista	03	03	03
5. Auxiliar de Manutenção		06	06
6. Agente de Limpeza Urbana		20	20
7. Porteiro Servente	03	20	23
8. Merendeira	11	15	26
9. Cozinheiro		06	06
10. Coreira		10	10
11. Agente de Vigilância	04	20	24
12. Agente de Saneamento		03	03
13. Auxiliar de Enfermagem		40	40
GRUPO III: ATIVIDADES OPERACIONAIS E TÉCNICO-PROFISSIONAIS			
CLASSE:			
1. Técnico em Laboratório	02		02
2. Técnico em Radiologia	02		02
3. Técnico em Contabilidade	01		01
4. Técnico em Agrimensura	01		01
5. Técnico Bibliotecário	02		02
6. Técnico em Saúde Pública	02		02
7. Técnico Agrícola	01		01
8. Técnico em Enfermagem	10		10
9. Programador	02		02
10. Analista de Sistemas	02		02
11. Operador de Máq. Rodoviárias	03		03
12. Artífice	03		03

GRUPOS	DETALHES	ITEMS	VNCI-	VNCI-
I - SERVICOS	II-SERVICIOS	III-ACTIVIDADES	IV-ACTIVIDADES	VOS E ESTADOS DE ACTIVIDADES
01	25.500,00	18.700,00	34.000,00	75.000,00
02	26.265,00	19.261,00	35.020,00	77.250,00
03	27.052,95	19.838,83	36.070,60	79.567,50
04	27.864,53	20.433,99	37.152,71	81.954,53
05	28.700,46	21.047,01	38.267,29	84.413,25
06	29.561,47	21.678,42	39.415,30	86.954,57
07	30.448,31	22.328,77	40.597,75	80.553,94
08	31.361,75	22.998,63	41.815,68	92.240,56
09	32.302,60	23.688,59	43.070,15	95.007,78
10	33.271,67	24.399,25	44.362,25	97.858,02
11	34.264,82	25.131,23	45.693,11	100.793,75
12	35.296,88	25.885,17	47.063,90	103.817,56
13	36.304,28	26.641,73	48.475,81	106.932,09
14	37.393,40	27.461,58	49.931,08	110.140,05
15	38.515,20	28.285,43	51.497,98	113.444,25

(Em Geral)

TABELA DE RESTRICOES DA VINCULACOES DAS GRUPOS DE ATIVIDADES

A 3 X 0 "x"

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAI

ESTADO DE GOIAS





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

A N E X O "III"

ENQUADRAMENTO NAS CLASSES DO QUADRO EFETIVO

CLASSE ANTIGA	CLASSE NOVA
Incarregado de Água Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Manutenção
Secretaria Atendente Auxiliar de Serviços Técnicos Administrativos	Auxiliar Administrativo
Coletor Chefe da U.N.C. Auxiliar de Serviços Técnicos Administrativos Oficial Técnico Administrativo	Agente Administrativo
Bibliotecário	Técnico Bibliotecário
Guarda Municipal	Agente de Vigilância
Condutor de Veículos Motorista	Motorista
Porteiro Servente	Porteiro Servente
Fiscal Geral(2º grau completo)	Fiscal de Tributos Municipais
Oficial Técnico Administrativo	Médico Odontólogo
Merendeira	Merendeira



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

A N E X O "IV"

QUADRO SUPLEMENTAR

C A R G O	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Atendente de Enfermagem	01	17.000,00
Guarda Municipal	03	17.000,00
Merendeira	04	17.000,00
Bibliotecária	01	17.000,00
Encarregado de Água	02	17.000,00
Coletor Tesoureiro	01	31.587,91
Motorista	01	23.691,97

DEMONSTRAÇÃO DA FUNGÃO **SÍMBOLO** **QUANTITATIVO** **VENCIMENTO**

CHÉF DE DIVISÃO	FG-1	08	8.000,00
ENCARREGADO DE SERVIÇO	FG-2	06	10.000,00

QUADRO DAS FUNGOS GRATIFICADOS - FG

ASSESSOR JURÍDICO	GG-1	01	75.000,00
ASSESSOR DE GOUVERNAGENS	GG-2	01	42.497,27
CHÉF DE GABINETE	GG-1	01	75.000,00
SEGRETERIA MUNICIPAL	GG-2	08	75.000,00
CHÉF DE GABINETE	GG-1	01	75.000,00
ASSESSOR DE GOUVERNAGENS	GG-2	01	42.497,27
ASSESSOR JURÍDICO	GG-1	01	75.000,00
CHÉF DE DEPARTAMENTO	GG-2	21	42.483,30
SEGRETARIA EXECUTIVA	GG-3	01	34.000,38
MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO	GG-3	01	34.000,38

DEMONSTRAÇÃO DO CARGO **SÍMBOLO** **QUANTITATIVO** **VENCIMENTO**

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO - GG

A N E X O nV^u

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISSO
ESTADO DE GOIÁS





Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - GO

GRUPO IV: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSES:	1. Médico	01	05	06
	2. Odontólogo	01	04	05
	3. Enfermeiro		05	05
	4. Assistente Social	01	01	
	5. Farmacêutico	01	01	
	6. Nutricionista	01	01	
	7. Biométrico	01	01	
	8. Contador	01	01	
	TOTAL GERAL.....			246

Leyenda: P=Provido

V=Vago